



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720096/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.109 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente ITALINO BONAMIGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

ÁREA DE RESERVA LEGAL. REGISTRO DE IMÓVEIS. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. OBRIGATORIEDADE. ADA. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. DISPENSÁVEL. SÚMULA CARF Nº 122.

O benefício da redução da base de cálculo do ITR em face das áreas de reserva legal está condicionado à sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador do tributo, sendo dispensável a apresentação tempestiva de ADA. Súmula CARF nº 122: A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ADA. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. OBRIGATORIEDADE.

O benefício da redução da base de cálculo do ITR em face das áreas de preservação permanente está condicionado à apresentação do respectivo ADA antes do início da ação fiscal.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN. LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se o Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado que atenda aos requisitos das Normas da ABNT.

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

A documentação acostada aos autos comprova que a área total do imóvel á época do fato gerador está em conformidade com o apurado pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar parcial provimento ao recurso voluntário: 1) por unanimidade de votos em restabelecer o valor do VTN informado na DITR; 2) Por maioria de votos em excluir do cálculo a área de reserva legal de 742,96 hectares, vencidos os conselheiros Wesley Rocha e Fabiana Okchstein Kelbert, que votaram por excluir também do lançamento a diferença de área total de 627,60 hectares, e os conselheiros Fernanda Melo Leal e Wilderson Botto, que votaram, por excluir a multa de ofício incidente sobre o valor do tributo decorrente da diferença de área total. Votou pelas conclusões o conselheiro Wesley Rocha em relação à área de preservação permanente.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 208/226) interposto pelo Contribuinte ITALINO BONAMIGO, contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/CGE (e-fls. 191/197), que julgou improcedente a impugnação contra notificação de lançamento (e-fls. 140/145), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA.

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal e de preservação permanente deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

DO VALOR DA TERRA NUA.

Não tendo o laudo apresentado cumprido os requisitos da Norma Técnica correspondente, é lícito o lançamento efetuado com atribuição do valor da terra nua com dados obtidos pelo Banco de Dados da Receita Federal (SIPT)

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 03/12/2007, a Notificação de Lançamento nº 01402/00044/2007 de e-fls. 140 a 145, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 576.677,18, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2004, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Estrela", cadastrado na RFB sob o nº 3.129.733-1, com área declarada de 3.714,80 ha, localizado Amambaí-MS.

O contribuinte foi intimado a apresentar esclarecimentos e documentos para comprovação dos valores declarados na Declaração do ITR - D1TR/2004, pelo Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 01402/00024/2007, fls. 2/3.

Consta na descrição dos fatos que:

Área de preservação permanente

Valor Declarado: 596,00 ha. Valor Apurado: 0,00 ha

O laudo técnico indica duas áreas componentes da área de preservação permanente:

1. área de mata ciliar;
2. áreas inundáveis em parte do ano;

Em relação à primeira área, prevista pela Lei nº 4.771/1965, art. 2º o laudo não apresenta o quantitativo em hectares, nem os elementos que possibilitem seu cálculo;

Quanto à segunda área (Lei nº 9.393/1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea c), poderá ser declarada de interesse ecológico, mediante ato de órgão competente, federal ou estadual. Entretanto, no presente caso não houve apresentação de tal declaração.

No ADA apresentado não consta valor de APP.

Área de utilização limitada;

Valor Declarado: 892,00 ha. Valor Apurado: 0,00 há.

Para uma área de 557,2ha, a averbação como reserva legal ocorreu após 1º de janeiro do ano de exercício da D1TR, em 05/09/2005.

O ADA foi protocolado em 27/07/2005, após decorridos seis meses do término do prazo fixado para a entrega da D1TR.

Área Total do Imóvel

Valor Declarado: 3.714,80 ha. Valor Apurado: 4.342,40 ha.

O interessado é Proprietário, em condomínio com outros do imóvel rural em 1º de janeiro do ano de exercício da DITR.

Valor da Terra Nua

Valor Declarado: R\$ 2.250.000,00. Valor Apurado: R\$ 17.080.092,19.

Apresentação de laudo de avaliação com grau de precisão I ao invés de II em desconformidade com a NBR 14.653 da ABNT.

O valor da terra nua foi calculado com base no Sistema de Preços de Terra da Receita Federal (SIPT). VTN estipulado de 3,933,33/ha.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/05/2010 (e-fl.201), o contribuinte interpôs em 04/06/2010 recurso voluntário (e-fls. 208/226) alegando em síntese:

- que os imóveis perfaziam uma área total de 3.714,80 ha, conforme soma das quantidades mencionadas nas matrículas 3.217, 4.516, 4.517 e 8.278;

- que na data de 21.05.2007, através de memorial descritivo, elaborado por Engenheiro Agrimensor, constatou-se que os imóveis perfaziam uma área total de 4.342,4619 ha;

- que após os trâmites de praxe, inclusive perante órgãos públicos, dentre eles o INCRA, abriu-se nova matrícula nº 18.608, em 16.01.2009 contendo a nova área;

- que não tinha conhecimento em 01.01.2004, que as áreas dos imóveis perfaziam 4.342,4619 hectares;

- que o laudo assevera existir 429,0421 hectares como área de preservação permanente;

- que embora existam diferenças de números entre a quantia declarada e a constante do laudo, deve prevalecer o laudo, sendo devida a tributação sobre eventual diferença (596 - 429,0421= 166,96 ha);

- que acerca de áreas inundáveis em parte do ano, nenhuma referência há no laudo técnico;

- quanto à averbação das áreas de reserva legal, lendo-se as matrículas, constata-se o seguinte:

- matrícula 4.516: averbação ocorrida em 13.04.98;
- matrícula 4.517: averbação ocorrida em 13.03.95;
- matrícula 3.217: averbação ocorrida em 13.04.98;
- matrícula 8.278: averbação ocorrida em 13.04.98, também, em 05.09.2005;

- que há em relação à matrícula 8.278, duas averbações, uma não invalida a outra;
- que a Medida Provisória nº 2.166-67 de 24.08.2001, a qual alterou o art. 10 da Lei 9.393/1996, revogou eventuais disposições anteriores que faziam exigências para fins de isenção de ITR;
- que segundo jurisprudência do STF é dispensável a averbação da área de reserva legal;
- que no laudo apresentado, subscrito pelo Engenheiro Agrônomo Geonedis Ledesma Peixoto - CREA 2977D MS -, foram utilizados 06 (seis) dados efetivos de mercado;
- que o valor do SIPT em 29.11.2007. colide com a declaração, datada de 14.11.2007, acompanhada do Decreto Municipal nº 098 e respectivo Anexo I, de 19.03.2004, da Prefeitura Municipal de Amambai, MS;
- que ao fixar o valor, a autoridade administrativa não informa a que micro região pertencem os imóveis objeto da tributação;
- que o laudo apresentado perfaz 60 pontos e enquadra-se no grau de fundamentação II;
- que no que toca às fórmulas, as mesmas estão implícitas, porém providas de clareza;
- que inexiste lei determinando que se deva observar as regras da ABNT;
- que o laudo apresentado pelo contribuinte é válido, porquanto faz prova incontestável do VTN;
- que a multa e juros de mora são incabíveis no caso em tela, por ausência de infração à legislação tributária.
- anexa novo laudo avaliatório do imóvel (e-fls. 255/278) com o objetivo de esclarecer e destacar os itens que foram apontados como ausentes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito**Área de Reserva Legal**

No procedimento fiscal foi glosada a área declarada de 892,0 ha de reserva legal.

Quanto ao assunto assim decidiu o acórdão recorrido:

ÁREA DE RESERVA LEGAL

O Auditor-Fiscal diz que para uma área de 557,2ha, a averbação como reserva legal ocorreu após 1º de janeiro do ano de exercício da DITR, em 05/09/2005. O ADA foi protocolado em 27/07/2005, após decorridos seis meses do término do prazo fixado para a entrega da DITR.

Conforme já exposto acima, o ADA não foi apresentado dentro do prazo legal.

Segundo a legislação que rege a matéria, a Reserva Legal, com dimensão mínima dependendo da região do país, sendo a menor 20,0% da propriedade, deve ser averbada à margem da matrícula de registro de imóveis. Vejamos o texto do artigo 16 e seu parágrafo 2º, da lei nº 4.771/1965, o Código Florestal:

“Art 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a)(...)

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel. no registro de imóveis competente sendo vedada. a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. “ (grifo nosso).

O artigo 1º, da Medida Provisória nº 2.166/2001, embora tenha conferido nova redação ao artigo 16, do Código Florestal, manteve a obrigação ora tratada, desta vez prevista no § 8º, desse artigo.

Assim, a área de reserva legal não poderá ser aceita.

Quanto à Área de Reserva Legal - ARL, há efetivamente um requisito específico para a sua exclusão da tributação do ITR, qual seja, a averbação no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador.

Tal obrigação encontra amparo na Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989. Destarte, ao fazer referência à Lei Ambiental, a Lei nº 9.393, de 1996, na verdade condiciona a exclusão da tributação da ARL – Área de Reserva Legal à averbação tempestiva no respectivo registro de imóveis.

Assim, a Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei nº 7.803, de 1989, determinava a averbação da ARL Área de Reserva Legal, conforme a seguir:

Art. 16 (...)

§ 2.º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Não se trata, portanto, de simples formalidade ou de atividade meramente declaratória, mas sim da própria constituição da área, que inexistia antes de que seja promovida a competente averbação.

Eis o entendimento do STJ a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.

2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação "da reserva legal" (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22).

3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.

4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).

5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.

6. Embargos de divergência não providos.

(REsp 1027051/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 21/10/2013)

Como o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador do tributo (art. 144 do CTN) e, no que tange ao ITR, este foi fixado em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996), a averbação da ARL deve ser feita até esta data.

Nesse sentido colaciono julgados recentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Acórdão nº 9202-008.482

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL ANTES DO FATO GERADOR. ATO CONSTITUTIVO. NECESSIDADE.

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador (STJ, EREsp 1027051/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 21/10/2013).

Acórdão nº 9202007.314

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Ano-calendário: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ITR. REQUISITOS. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE ADA. DISPENSÁVEL. SUMULA CARF Nº 122.

Para ser possível a dedução da área de reserva legal da base de cálculo do ITR é necessária a sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, desde que essa se dê antes da ocorrência do fato gerador do tributo, sendo dispensável a apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental ADA.

Acrescento também o disposto na súmula CARF nº 122:

Súmula CARF nº 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No caso em apreço, conforme normas supracitadas, tratando-se do ITR do exercício de 2004, a averbação deveria ter sido providenciada até 1º/01/2004.

Quanto à averbação das áreas de reserva legal, lendo-se as matrículas de e-fls. 8 a 28, constata-se o seguinte:

- matrícula 4.516: área total de 1.013,0 ha, averbação de ARL de 202,60 ocorrida em 13.04.98;
- matrícula 4.517: área total de 2199,8 ha, averbação de ARL de 439,96 ha ocorrida em 13.03.95, novamente averbada em 05.09.05;

- matrícula 3.217: área total de 415,5 ha, averbação de ARL de 83,1 ha ocorrida em 13.04.98, novamente averbada em 05.09.05;
- matrícula 8.278: área total de 86,5 ha, averbação de ARL de 17,3 ocorrida em 13.04.98, novamente averbada em 05.09.05;

Verifica-se pela documentação de e-fls. 8/28, que as averbações das áreas de reserva legal no total de 742,96 ha foram feitas de forma tempestiva, pois ocorreram antes de 01/01/2004.

Desta forma, entendo que restou comprovada a área de reserva legal de 742,96 ha. Tendo em vista que foi declarada a área de 892,0 ha, remanesce a glosa de 149,04 ha.

Área de Preservação Permanente

No tocante à área de preservação permanente assim decidiu o acórdão de primeira instância:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O interessado diz que apresentou toda a documentação solicitada e necessária para provar a existência das reservas legais e de preservação permanente. Que os laudos de avaliação elaborados por profissionais habilitados e entregues ao Auditor-Fiscal foram elaborados dentro das normas exigidas, além de apresentação e avaliação por mais 2 profissionais habilitados.

O Auditor-Fiscal autuante diz que o laudo técnico indica duas áreas componentes da área de preservação permanente: 1a) área de mata ciliar; 20) áreas inundáveis em parte do ano.

Que em relação a primeira área, o laudo não apresenta o quantitativo em hectares, nem apresenta elementos que possibilitem seu cálculo.

Que em relação à segunda área, poderá ser declarada de interesse ecológico, mediante ato de órgão competente, federal ou estadual. Entretanto, no presente caso não houve apresentação de tal declaração.

Para que a área de preservação permanente seja considerada isenta é necessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

A base legal para a apresentação do ADA está disposta no art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ~ ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.” (NR)

“§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar da ITR é obrigatória.” (NR)

O §3º do artigo 9º da Instrução Normativa 256 de 11 de dezembro de 2002 dispõe sobre o prazo para apresentação do ADA:

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR;

Para comprovação das referidas áreas, não se pode prescindir do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado junto ao IBAMA, no prazo estipulado. Trata-se de orientação constante dos manuais de instruções de preenchimento das DITR.

Apenas para melhor ilustrar o entendimento da Secretaria da Receita Federal em relação ao assunto, veja-se, a título de exemplo, as Perguntas nº 66, 67 e 72 da publicação “Perguntas e Respostas do ITR/2002”:

“REQUISITOS ADA NÃO REQUERIDO

67. Caso o Ato Declaratório Ambiental (ADA) não tenha sido requerido, quais as consequências?

Caso não seja requerido o Ato Declaratório Ambiental (ADA) dentro do prazo legal, poderá ocorrer uma das situações seguintes:

O contribuinte poderá pagar a diferença de imposto, com os acréscimos relativos à mora (multa e juros), desde que o faça antes do início de qualquer procedimento fiscal tendente a verificar a infração tributária (pagamento espontâneo); ou a Secretaria da Receita Federal (SRF) apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis. (Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.165, art. 1º, de 2000)

Importante frisar que a necessidade de ADA decorre de Lei (Leis 4.771/65 e 10.165/2000), não se podendo levantar quais questionamentos acerca das legalidades de referidas exigências.

Verifica-se, assim, que os atos normativos, ao estabelecerem a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, por meio de ADA e averbação, fixaram condição para fins da não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, não podendo a autoridade lançadora dispensar os requisitos previstos na legislação tributária.

Não consta, nos Autos, ADA providenciado tempestivamente para o Exercício objeto do lançamento.

Por não cumprir os requisitos legais, não há como o impugnante se beneficiar da isenção pleiteada.

No que tange à Área de Preservação Permanente (APP), examinando-se a legislação de regência, verifica-se que, com o advento da Lei nº 10.165, de 2000, foi alterada a redação do §1º do art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 1981, que tornou obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para efeito de redução do valor a pagar do ITR. Assim, a partir do exercício de 2001, tal exigência passou a ter previsão legal, portanto é legítima, conforme a seguir:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º-A.A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

As Áreas de Preservação Permanente – APP, tratam-se acidentes geográficos já existentes na natureza, porém a exclusão da tributação desta área ambiental não está condicionada à criação da área e sim à sua preservação, como a própria denominação está a indicar.

Como o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador do tributo (art. 144 do CTN) e, no que tange ao ITR, este foi fixado em 1º de janeiro (art. 1º da Lei nº. 9.393, de 1996), é claro que a fruição do benefício está condicionada à preservação à época do fato gerador. Nesse passo, a Receita Federal, utilizando-se da prerrogativa de regulamentar a forma e os prazos para cumprimento de obrigações acessórias, especificou o prazo de seis meses após a data de entrega da DITR.

A jurisprudência deste e. Conselho, inclusive, já flexibilizou essa exigência ao admitir a apresentação do ADA antes da ação fiscal, mesmo que posterior ao exercício a que se refere o tributo. Copio a seguir julgados recentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tratam sobre a exclusão de APP:

Acórdão nº 9202007.217

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). GLOSA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). EXIGÊNCIA LEGAL.

A partir do exercício de 2001, a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) inviabiliza a fruição do benefício da exclusão da Área de Preservação Permanente (APP), da tributação do ITR.

Acórdão nº 9202007.313

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2002

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei nº 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17 O, §1º, da Lei nº 6.938/81. Restando demonstrada a apresentação do ADA antes do início da ação fiscal, possível a exclusão da área de APP e conseqüente redução da base de cálculo do ITR.

Entendo, portanto, imprescindível a apresentação do ADA antes do início da ação fiscal para que o Contribuinte faça jus ao benefício da redução do imposto em relação a essa área.

No caso, foi apresentado ADA de e-fl. 29, protocolizado em 27/07/2005 (antes do início do procedimento fiscal). Contudo, no referido documento, não foram declaradas áreas de preservação permanente.

067-481-1231										
ÁREA	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR	REDAÇÃO	DATA	REDAÇÃO	DATA	REDAÇÃO	DATA	
ÁREA TOTAL DO IMÓVEL	21	ha	1.032,1	Amambai	1º	4.516	R-1	91	2º	01
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (FPM) (FPM)	22	ha		Amambai	1º	4.517	R-3	91	2º	01
ÁREA DE RESERVA LEGAL (LEI 4771/65 E 5333/66)	23	ha	206,4	Amambai	1º	3.217	R-2	91	2º	01
ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN) (LEI 4771/65)	24	ha		Amambai	1º	3.278	R-2	91	2º	01
ÁREA DE DECURRADO INTERESSE ECOLÓGICO (ARIE) (LEI 4771/65)	25	ha								
ÁREA TOTAL FLORESTAL (21 + 24 + 25)	26	ha	206,4							

IBAM
PROTOCOLO

27 JUL 2005

DOCUMENTO

02014.007696/05-13

I B A M
PROTOCO
27 JUL 2005

DOCUMENTO
02014.007696/05-13

Quanto ao laudo técnico apresentado pelo recorrente, este não tem o condão de substituir documento previsto em lei como necessário e imprescindível à fruição do benefício da isenção. Desta forma, não acolho o pedido de exclusão da área de preservação permanente de 596,0 ha do cálculo do ITR.

Valor da Terra Nua

Na descrição dos fatos da notificação de lançamento de e-fls. 140/145, a autoridade fiscal alterou o valor da terra nua declarado de R\$ 2.250.000,00 para R\$ 17.080.092,19, pois entendeu que o laudo de avaliação apresentado possuía grau de precisão I ao invés de II, em desconformidade com a NBR 14.653 da ABNT.

Em decorrência disso, a autoridade fiscal arbitrou o valor da terra pelo Sistema de Preços de Terra da Receita Federal (SIPT) - VTN com aptidão agrícola estipulado de 3,933,33/há para o exercício de 2004 (e-fl. 138).

Quanto ao pedido de revisão do valor da terra nua, assim se manifesta o acórdão recorrido:

VALOR DA TERRA NUA

O interessado diz que os laudos de avaliação elaborados por profissionais habilitados e entregues ao Auditor-Fiscal foram elaborados dentro das normas exigidas, além de apresentação e avaliação por mais 2 profissionais habilitados.

O Auditor-Fiscal autuante diz que houve apresentação de laudo de avaliação com grau de precisão I ao invés de II em desconformidade com a NBR 14.653 da ABNT. O Auditor-Fiscal autuante esclarece que não foi cumprido o item 9.2.3.5, "a" da NBR.

Diz o item 9.2.3.5 da NBR:

9. 2. 3.5 É obrigatório nos graus II e III o seguinte:

- a) a apresentação de fórmulas e parâmetros utilizados;
- b) no mínimo cinco dados de mercado efetivamente utilizados;
- c) a apresentação de informações relativas a todos os dados amostrais e variáveis utilizados na modelagem;
- d) que, no caso da utilização de fatores de homogeneização, o intervalo admissível de ajuste para cada fator e para o conjunto de fatores esteja compreendido entre 0,80 e 1,20,

O laudo trazido aos autos não apresentou as fórmulas e parâmetros utilizados. Além disso, não trouxe cinco dados de mercado efetivamente utilizados. Assim, o laudo trazido aos autos não cumpre os requisitos exigidos. Para aceitação do laudo, este deve cumprir todos os requisitos exigidos na citada NBR. (grifei)

O interessado diz que em 2002, a área sofreu um AI que está sob análise e a Receita Federal considerou o valor apresentado na DITR para o VTN e agora elevou o valor À da terra nua em mais de cinco vezes. Que apresentou uma tabela de avaliação da prefeitura municipal de Amambaí, que estabelece para a micro região onde se situa a Fazenda, um valor de R\$ 2.000,00/ha, bem abaixo do apurado pelo Auditor-Fiscal.

Tais fatos se mostram irrelevantes para o presente caso. Para ter o valor declarado aceito somente através da comprovação do valor da terra nua através de um laudo específico e que atinja o grau de precisão e fundamentação II.

Não havendo a comprovação, o lançamento deve ser efetuado calculando-se o valor da terra nua com base no Sistema de Preços de Terra da Receita Federal (SIPT). VTN estipulado de 2,766,66/ha.

Em sede de recurso voluntário, quanto ao descumprimento dos requisitos do laudo apresentado, alega o recorrente que foram utilizados 06 (seis) dados efetivos de mercado e que no que toca às fórmulas, as mesmas estão implícitas. Afirma, ainda que o laudo apresentado perfaz o somatório de 60 pontos, e, que, portanto, se enquadra no grau de precisão II. Além disso, com o objetivo de esclarecer e destacar os itens que foram apontados pelo acórdão recorrido como ausentes, o recorrente anexa novo laudo avaliatório (e-fls. 255/278).

Importa ressaltar que na descrição dos fatos da notificação de lançamento, a autoridade fiscal fundamenta o arbitramento no grau de precisão do laudo, sem, contudo, mencionar os itens que não estariam em conformidade com a NBR 14.653 da ABNT.

Já o acórdão de primeira instância aponta os dispositivos infringidos da NBR 14.653 da ABNT, quais sejam: que o laudo não trouxe os cinco dados de mercado efetivamente utilizados e a ausência de fórmulas e parâmetros. Diante dessa nova informação, o recorrente em sua defesa apresenta laudo complementar suprimindo incorreções apontadas pelo acórdão recorrido.

Esclareço que, nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, a prova documental será apresentada na Impugnação, precluindo o direito da prática do ato em outra oportunidade, a menos que: (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Merece destaque o fato de que o último laudo apresentado segue a integralidade das normas ABNT, demonstrando com clareza o valor fundiário do imóvel à época do fato

gerador do ITR/2004 e a existência de características particulares desfavoráveis, que justificam a revisão do VTN/ha abaixo do arbitrado pela fiscalização.

Desta forma, tendo em vista que o novo laudo cumpre o disposto na NBR 14.653 da ABNT, voto por alterar o valor da terra nua para R\$ 2.250.000,00.

Área Total do Imóvel

Em relação a alteração da área do total do imóvel, a autoridade fiscal assim fundamenta:

Área Total do Imóvel

Valor Declarado: 3.714,80 ha. Valor Apurado: 4.342,40 ha.

Requisito: Propriedade do imóvel rural em 1º de janeiro do ano do exercício da DITR (Lei nº 9.393/1996, art. 1º). Valor Comprovado: 4.342,40 ha (Matric. 3.217: 415,50 ha; Matric. 4.516: 1.013,00 ha; Matric. 4.517: 2.199,80 ha; Matric. 8.278: 86,50 ha; Sem Matric.: 627,60 ha).

Documento apresentado: matrícula do imóvel rural.

Conforme matrícula(s) apresentada(s), o declarante da DITR, em condomínio com outros, é legítimo proprietário do imóvel rural em 1º de janeiro do ano de exercício da DITR.

Portanto, o declarante da DITR é contribuinte do respectivo crédito tributário.

Quanto ao assunto assim se manifesta o acórdão recorrido:

ÁREA TOTAL NO IMÓVEL

O Auditor Fiscal autuante afirma que o interessado é proprietário, em condomínio com outros, do imóvel rural em 10 de janeiro do ano de exercício da DITR.

O interessado alega que a Receita Federal está considerando uma área de 4.342,4ha, sendo que a área legalmente existente é de 3.714,8ha. A diferença é excesso de área que não foi homologada pelo INCRA e que foi encontrada em 2007 como pode ser comprovado pelo protocolo do requerimento de certificação junto ao órgão competente.

Embora o interessado tenha alegado, não trouxe aos autos a cópia das matrículas com os valores atualizados das áreas.

Sendo comprovado o erro de fato, o lançamento pode ser retificado, porém, não basta a alegação e a não homologação pelo INCRA. Há a necessidade de cumprimento de todas as formalidades, especialmente, a retificação das matrículas, para que o pedido do interessado seja aceito.

O recorrente alega em seu recurso que os imóveis perfaziam uma área total de 3.714,80 ha (conforme soma das quantidades mencionadas nas matrículas 3.217, 4.516, 4.517 e 8.278), que na data de 21.05.2007, através de memorial descritivo, elaborado por Engenheiro Agrimensor, constatou-se que os imóveis perfaziam uma área total de 4.342,4619 há. Aduz que após os trâmites de praxe, abriu-se nova matrícula nº 18.608, em 16.01.2009 contendo a nova área.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que o procedimento adotado pela autoridade fiscal está correto. O memorial descritivo de e-fls. 37 a 44 comprova que a área existente da propriedade à época do fato gerador era efetivamente 4.342,46l9.

Ressalto ainda que o memorial descritivo fora elaborado em 21 de maio de 2007, ou seja, antes do início do procedimento fiscal, e que. Caberia ao recorrente, diante da informação contida no memorial, providenciar a retificação das DITR antes do procedimento fiscal, o que de fato não ocorreu. Correta, portanto a área adotada pela fiscalização. Mantenho o lançamento nesta parte.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir do cálculo do ITR a Área de Reserva Legal de 742,96 ha e restabelecer o valor de terra nua declarado de R\$ 2.250.000,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes